



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385805-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ARTHUR RAMOS DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLAUDINEIA OLIVEIRA RAMOS DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2385805-71.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Arthur Ramos dos Santos e Claudineia Oliveira Ramos dos Santos

Voto nº 42.588

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer - Descumprimento da ordem judicial bem demonstrada - Renitência da agravante em cumprir a ordem judicial - Determinação de penhora da quantia para o custeio do tratamento multidisciplinar perseguido - Risco da recusa à saúde do paciente - Desnecessidade de caução pela exequente - Inteligência do art. 521, II do CPC - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, nos seguintes termos:

“Rejeito a impugnação à penhora de fls. 227/238, visto que a executada pretende rediscutir o mérito do título executivo judicial, tendo o bloqueio sido apenas para dar cumprimento à fl. 176” .

Sustenta a recorrente, em síntese, que houve bloqueio judicial de ativos em suas contas bancárias, o que ofende o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi aberto prazo para que pudesse se defender adequadamente, podendo, por exemplo, garantir o Juízo por meio de depósito elisivo ou apresentação de apólice, e que a parte Agravada alega incessantemente nos autos o descumprimento da obrigação, todavia, não traz à baila qualquer documento capaz de comprovar

a ocorrência do descumprimento. Acrescenta a incoerência do bloqueio judicial deferido no exorbitante valor de R\$ 165.150,00, tendo em vista a desproporcionalidade da medida, não havendo fundamentação plausível para realização das constrições na conta bancária da seguradora, não havendo prova dos valores despendidos. Ressalta a excessividade e a desproporcionalidade da medida e a necessidade de caução para levantamento do valor, bem como a necessidade de realização do tratamento junto à rede credenciada e o reembolso nos limites do contrato. Pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.83/85). Contraminuta às fls. 89/111. Opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 116/119).

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, não comporta acolhida o reclamo.

Segundo consta dos autos de origem, a exequente ajuizou o presente incidente a fim de que a executada adimplisse com sua obrigação de fornecer o tratamento multidisciplinar prescrito ao autor.

Conforme verifica-se dos autos, a executada não demonstrou o adimplemento da obrigação ora

pleiteado objeto do cumprimento de sentença, segundo as notas fiscais 256/258 do incidente.

Sendo assim, correta a determinação de bloqueio de valores nas contas da executada uma vez que, do que se verifica do incidente, a agravante vem reiteradamente insistindo no não cumprimento do comando judicial, sem qualquer justificativa, anotando-se que o valor bloqueado não decorre da incidência das *astreintes* pelo não cumprimento da ordem judicial, mas sim para garantia do efetivo tratamento multidisciplinar necessário à manutenção da vida do agravado ante o não cumprimento da ordem pela executada.

Também não há que se falar em prestação de caução por parte do exequente para levantamento dos valores bloqueados uma vez que, como já mencionado acima, o bloqueio foi deferido no intuito de promover o cumprimento da ordem judicial, sendo incompatível com a medida a necessidade de prestação de caução para deferir o levantamento, pois esvaziaria a pretensão da obrigação de fazer.

Ademais, a exequente não tem condições financeiras de arcar com o tratamento com recursos próprios, tanto que veio a juízo para pleitear a continuidade do tratamento; do mesmo modo, não teria condições de prestar caução para liberação do valor bloqueado para viabilizar o tratamento.

Por essas razões, mantém-se a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator